

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei n. 1.497, de 2003)

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais e psicólogos na estrutura funcional das escolas.

Autor: Deputado Durval Orlato
Relatora: Deputada Miriam Reid

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em exame foi apresentado pelo Deputado Durval Orlato em 24 de abril de 2003 e distribuído, em 13 de maio do mesmo ano, às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e Redação.

Em 17 de julho de 2003, foi a ele apensado o Projeto de Lei n.º 1.497, que dispõe sobre a oferta de Serviços de Psicologia para acompanhamento dos alunos na escola e na comunidade, oferecido à apreciação do Congresso Nacional pelo Deputado Átila Lira em 16 de julho do corrente ano.

Conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões.

Nos termos do art. 119, caput, e § 1º do referido diploma legal, a Presidência da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura – e divulgação na Ordem do Dia das Comissões – do prazo de cinco sessões para recebimento de emendas ao projeto, no período de 22 de maio a 28 de maio de 2003. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Na justificação de seu projeto, o Deputado Durval Orlato argumenta que as famílias têm cada vez menos tempo de acompanhar e dar suporte educacional a seus filhos, o que se agrava quando a família é desestruturada. Nesse contexto, assistentes sociais e psicólogos teriam condições de, trabalhando exclusivamente com ênfase educacional, equacionar problemas de aprendizagem, muitas vezes causados por circunstâncias comportamentais e sociais extra-classe.

Por sua vez, o Deputado Átila Lira justifica a matéria apensada, acrescentando considerações aos argumentos do Deputado Durval Orlato. Afirma que o mal aprendizado ocasiona desperdício dos recursos públicos, gastos com a repetência dos estudantes, e tem reflexos ao longo da vida do indivíduo, pois criança que não aprende devido a problemas psicológicos desenvolve baixa auto-estima e termina por não se integrar à sociedade. Além do mais, professores não estariam totalmente treinados para dar conta da situação de violência e desvios que pressionam as crianças para longe da sala de aula.

Certamente a educação escolar do cidadão tem uma abrangência maior do que a sala de aula. No passado recente, a sociedade e a família tinham condições de acompanhar a educação de suas crianças e adolescentes. Hoje, o ritmo de trabalho imposto a todos na família, os compromissos do mundo urbano e os desajustes familiares impulsionam mudanças que devem ocorrer no processo educacional.

Por seu lado, os profissionais de educação nem sempre recebem suporte adequado na área de psicologia e assistência social educacional. Em geral, as escolas não contam com apoio de assistentes sociais e psicólogos que atuam nas áreas promocionais e de saúde do serviço público em geral, pois esses profissionais estão preparados para atividades específicas, como patologias mentais das mais diversas, desenvolvimento de programas de renda mínima, atendimento às famílias carentes, projetos e programas conjuntos com entidades assistenciais, etc., ou seja, não atuam diretamente com problemas educacionais relativos à aprendizagem.

Assim, para o pleno cumprimento da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, segundo a qual a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do indivíduo, profissionais das áreas de assistência social e psicologia devem atuar nas escolas públicas e privadas do ensino fundamental.

Entretanto, apresentamos Substitutivo com duas alterações ao Projeto de Lei em exame.

Em primeiro lugar, eliminam-se os quantitativos de profissionais por escola. Por um lado, segundo a Constituição Federal (art. 61, § 1º, inciso II), são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Por outro lado, conforme a Lei n.º 9.394/96 (art. 25, parágrafo único), cabe aos sistemas de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Portanto, entendemos que, uma vez apontada a necessidade dos profissionais de psicologia e assistentes sociais escolares na estrutura educacional, não cabe a legislação federal fixar tais quantitativos, resguardando-se, assim, o caráter genérico de leis dessa natureza.

Em segundo lugar, precisam-se os profissionais que deverão integrar a estrutura funcional das escolas, acrescentando o adjetivo escolar a assistentes sociais e psicológicos.

Pelas razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei em exame nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada Miriam Reid
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUSBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 837, DE 2003 (Apensado o Projeto de Lei n.º 1.497, de 2003)

Dispõe sobre a participação de assistentes sociais escolares e psicólogos escolares na estrutura funcional das escolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas de educação básica, públicas e privadas, terão em sua estrutura funcional uma equipe de atendimentos e orientação aos alunos, constituída por assistentes sociais escolares e psicólogos escolares.

Parágrafo único. A participação de profissionais de psicologia escolar e de serviço social escolar, no corpo técnico das escolas de educação básica, tem por objetivo contribuir para a melhoria do desempenho escolar dos alunos e sua inserção na escola, na família e na comunidade.

Art. 2º A equipe de atendimento e orientação, composta por psicólogos escolares e assistentes sociais escolares, será constituída de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as Diretrizes da Educação Nacional”.

Art. 3º No primeiro ano após a vigência desta lei, até a realização de concursos para as escolas públicas, poderá ser feita contratação por tempo determinado de profissionais de psicologia escolar e serviço social escolar para o início imediato do funcionamento das equipes de atendimento e orientação aos alunos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada Miriam Reid
Relatora